

PARECER Nº 326/2017/UCMMAT

Vem a esta Consultoria, para parecer, a pedido do Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Rosário Oeste, questionamento acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 024/2017, de autoria do Poder Legislativo, cujo teor dispõe sobre as doações para o hospital filantrópico por meio das cobranças de água e esgoto.

Ao Município é reservada a competência legislativa acerca de assuntos predominantemente de interesse local (art. 30, CF), bem como autonomia político-administrativa quanto aos seus serviços e pessoal. Contudo, é assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que tal poder se sujeita as normas básicas que regem o processo legislativo, ora contidas na Constituição Federal. (Precedentes: RE 505476 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012; RE 586050 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 22-03-2012 PUBLIC 23-03-2012)

Nesse aspecto, dentro do processo de formação das leis, encontra-se o poder de iniciativa que consiste no Ente/Poder descrito pela Constituição Federal para deflagrar determinada espécie normativa, sendo que a sua não observância ensejará o que se denomina de vício formal subjetivo.

Assim, pelo princípio da simetria é de reserva privativa do Prefeito Municipal as normativas que disponham sobre a organização administrativa do Poder Executivo e as que causem dispêndios aos cofres públicos, consoante o § 1º, do art. 61, da Constituição da República e no parágrafo único, do art. 39, da Constituição Estadual. Exemplificando:

criação, estruturação e atribuições de órgãos, regime jurídico dos servidores municipais, PPA, LDO, LOA, créditos suplementares e especiais, entre outros, voltados a organização administrativa e de seu pessoal e orçamento.

Nesse aspecto, prescreve a Lei Orgânica do Município de Rosário Oeste¹:

Art. 26 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:
(...)

II. disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica de sua remuneração;
 - b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública Municipal.
- (...)

Partindo dessa premissa, a presente proposição pode ser questionada ao argumento de que se insere no campo da competência privativa do Chefe do Executivo, porquanto estabelece uma obrigação em arrecadar doações, alterando a forma de cobrança, o que, por consequência, importará em providências para a execução, inclusive, a assinatura de convênio.

Acerca de leis autorizativas, Sérgio Resende de Barros analisa:

“(...) autorizativa é a ‘lei’ que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois

¹ Fonte: https://www.camamarosariooeste.com.br/sic/legislacoes/cat_view/154-/155-

estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a ...’ O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo, tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente.” (“Leis” Autorizativas. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, n. 29, ago./nov.2000, p. 263 e ss.).

Depreende-se, portanto, que o fato de o projeto trazer a expressão “autorizar” não transmuda a característica de inconstitucionalidade, especialmente porque são desprovidas da coercibilidade necessária.

Assim, em que pese a nobre intenção do Projeto, poderá ser vetado pelo Prefeito diante das regras de competência insculpidas na Constituição Federal e Lei Orgânica. Por outro lado, pode-se apresentar indicação ao Chefe do Executivo, que avaliará, em conjunto com a realidade local, a forma de execução da pretensão contida no PL.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá-MT, 26 de outubro de 2017.

Tamara Pauluze da Silva
Consultora jurídica da UCMMAT
OAB/MT nº 14.348